



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

**Processo:** 00.005602/2023-58

**Tipo de Processo:** Eleições: Eleições da Presidência dos Creas

**Assunto:** Recurso contra decisão da CER-RO sobre Registro de Candidatura para eleição de Presidente de Crea

**Interessado:** Ailton Pacheco Dias

### DELIBERAÇÃO CEF Nº 84/2023

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida em sua 11ª Reunião Ordinária, nos dias 5 e 6 de outubro de 2023;

Considerando que neste exercício serão realizadas as Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, onde serão eleitos os representantes para os seguintes cargos: Presidente do Confea; Presidentes dos Creas; Conselheiros Federais e seus suplentes, representantes de modalidades profissionais nos estados do Espírito Santo (Agronomia), Goiás (Elétrica), Pernambuco (Agronomia), Rio Grande do Norte (Civil), São Paulo (Industrial), Conselheiro Federal e seu suplente representantes das Instituições de Ensino Superior; Diretores Gerais e Diretores Administrativos das Caixas de Assistência dos profissionais dos Creas, de acordo com a Decisão Plenária nº PL-1869/2022 (Sei nº 0697123); e de Diretores Financeiros das Caixas de Assistência dos profissionais dos Creas, de acordo com a Decisão Plenária nº PL-1870/2022 (Sei nº 0697109), todos com mandato de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2026;

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 19, III, do Regulamento Eleitoral;

Considerando os artigos 34 e 35, do Regulamento Eleitoral, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela Comissão Eleitoral Federal;

Considerando o disposto no Regulamento Eleitoral quanto à candidatura (artigos 23, 24 e 25), às condições de elegibilidade (artigo 26) e às hipóteses de inelegibilidade (artigo 27), aplicáveis a todos os candidatos;

Considerando o disposto nos artigos 28, 29 e 30, do Regulamento Eleitoral, que dispõem sobre o requerimento de registro de candidatura e os documentos obrigatórios que devem acompanhá-lo;

Considerando a Resolução nº 1.117, de 2019, que "aprova o regulamento eleitoral para as eleições dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea: diretor-geral, diretor-financeiro e diretor-administrativo";

Considerando que, nos termos da Resolução nº 1.117, de 2019, "são condições de elegibilidade para concorrer à Diretoria da Caixa de Assistência dos profissionais do Crea ser sócio

contribuinte inscrito há três anos, no mínimo, contados da convocação da eleição e estar em dia com as obrigações perante a Mútua" (art. 26) e "aplicam-se às eleições dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos profissionais do Crea todas as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade disciplinadas no regulamento eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais" (art. 27);

Considerando o requerimento de registro de candidatura apresentado pelo profissional Ailton Pacheco Dias para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-RO;

Considerando que a Deliberação CER-RO nº 003/2023 (Sei nº 0825269 - pg. 51 e 52, indeferiu o registro de Candidatura do interessado para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-RO, por não ter apresentado a certidão cível fornecida pela Justiça Federal, de primeiro grau, da circunscrição do domicílio do candidato, consoante disciplina o artigo 29, V, do Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019);

Considerando o recurso interposto pelo interessado, alegando em síntese, que apresentou seu registro de candidatura para a cargo de Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia de forma tempestiva; que foi notificado para apresentar documentos faltantes em três dias, incluindo a certidão cível da Justiça Federal de primeira instância da circunscrição de seu domicílio; que protocolou tempestivamente a certidão de objeto e pé e reuniu uma cópia de seu título de eleitor que também não tinha sido anexada; que a Comissão Eleitoral Regional indeferiu o registro de candidatura, alegando a falta da certidão cível; que a decisão da Comissão é equivocada, pois a certidão do objeto e pé foi excedente devido à existência de um processo contra ele, o qual foi julgado procedente em seu favor; que a certidão positiva não caracteriza inelegibilidade e que casos semelhantes já foram deliberados pela Comissão Eleitoral Federal, que decidiu manter a candidatura de outros candidatos que aprovaram certidões positivas de execução fiscal; que requer que seu recurso solicitando seja conhecido e totalmente provido, revertendo a decisão e devolvendo o caso à Comissão Eleitoral para análise justa;

Considerando as contrarrazões ao recurso apresentadas pela profissional Márcia Cristina Luna, alegando em síntese, que o candidato à Presidência do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia (Crea-RO) está inadimplente com o Regional devido a parcelamento de anuidade em aberto; que as razões para o indeferimento foram apropriadas e não necessitam de revisão; que as condições de elegibilidade para a candidatura incluem estar em dia com as obrigações perante o Conselho, conforme o Art. 26, "b" do Regulamento Eleitoral; que o interessado teve seu registro indeferido não apenas devido à inadimplência, mas também por não apresentar a certidão cível da Justiça Federal, conforme exigido pelo Art. 29 do Regulamento Eleitoral; que o candidato alegou ter protocolado a certidão de objeto e pé após a notificação para complementar os documentos faltantes, substituindo a certidão cível; que o regulamento exigia ambas as certidões, e a falta da certidão cível impediu a verificação de outros processos em seu nome, além daquele mencionado na certidão de objeto e pé; que o registro de candidatura do interessado deve permanecer indeferido devido ao não cumprimento das condições de elegibilidade e à falta da certidão cível;

Considerando que tanto recurso quanto contrarrazões foram apresentados tempestivamente, e por partes legítimas, portanto, merecem ser conhecidos;

Considerando que se verifica nos autos que o interessado não apresentou certidão negativa de contas julgadas irregulares para fins eleitorais emitida pelo Tribunal de Contas da União, e que o interessado deveria ter sido notificado pela CER-RO a complementar a documentação com a documentação adequada, pois o candidato apresentou certidão similar, mas sem a finalidade específica, entretanto, a ausência deste documento, por si só, não inviabilizaria sua candidatura;

Considerando que o interessado anexou aos autos a certidão circunstanciada (objeto e pé) relativa ao Processo nº 0000704-71.2017.4.01.4100, de execução fiscal, em trâmite, sobre matéria ambiental, e que o processo por si só não teria o condão de atrair inelegibilidade, entretanto, não foi trazida aos autos a certidão cível fornecida pela Justiça Federal, de primeiro grau, da circunscrição do domicílio do candidato, mesmo após ter sido notificado pela CER-RO;

Considerando que diante da ausência da certidão cível fornecida pela Justiça Federal, de primeiro grau, da circunscrição do domicílio do candidato, exigida pelo art. 29, da Resolução nº 1.114, de 2019 – Regulamento Eleitoral, não é possível atestar que o candidato não incide em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 27, do mesmo Regulamento;

Considerando, por conseguinte, que a Deliberação CER-RO nº 003/2023, deve ser mantida nos termos da fundamentação desta decisão;

Considerando que o interessado preenche as condições de elegibilidade, porém, ainda que tempestivamente, apresentou o requerimento de registro de candidatura ao cargo de Presidente do Crea-RO, com a documentação incompleta, pois restou ausente a certidão cível fornecida pela Justiça Federal, de primeiro grau, da circunscrição do domicílio do candidato, não se pode atestar que o interessado não incide em nenhuma hipótese de inelegibilidade previstas no art. 27 do Regulamento Eleitoral;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do Regulamento Eleitoral, pelo qual compete à CEF “atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral”;

### DELIBEROU:

CONHECER DO RECURSO interposto pelo interessado contra a Deliberação CER-RO nº 003/2023, que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão da CER-RO, no sentido de MANTER O INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DE AILTON PACHECO DIAS para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-RO, nas Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Daltro de Deus Pereira, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Genilson Pavão Almeida, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Lucas Carneiro de Oliveira, Conselheiro Federal**, em 09/10/2023, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Roberto Galafassi, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco das Chagas da Silva Lira, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 21:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0832111** e o código CRC **DA2B32A6**.